



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022882-42.2017.8.16.0000/ ED 2 ED 3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EMBARGANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIJUS E ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – ASSEC

EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. MARQUES CURY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ACÓRDÃO DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, FIXOU TESE NO SENTIDO DE QUE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NÃO DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE 19/12/2008, CONFORME VOTO DO RELATOR – ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SINDIJUS E PELA ASSEC - SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO DECISUM – PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO – TESES NÃO ACEITAS – DECISÃO COLEGIADA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA –INADMITIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NESTA VIA RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO – HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS - EMBARGOS CONHECIDOS, MAS NÃO ACOLHIDOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº. 0022882-42.2017.8.16.0000 ED2 e ED3, em que figuram como embargantes **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIJUS e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA**



SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ e embargado ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIJUS, quanto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – ASSEC, ambos em face de v. Acórdão deste C. Órgão Especial, que, por maioria de votos, julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas subjacente ao recurso e fixou tese de que a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) não deve ser incluída na base de cálculo para a concessão do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma do art. 76 da lei estadual nº 16.024, de 19/12/2008.

Em breve síntese, expõe o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – SINDIJUS, doravante denominado **primeiro embargante**, que a oposição dos aclaratórios se dá com a finalidade de proporcionar prequestionamento explícito, indispensável à desobstrução das vias recursais extraordinárias. Nesse sentido, ao rememorar trechos do voto vencido, declarado pelo e. Des. Jorge Wagih Massad, o recorrente sustentou, calcado na existência de uma suposta omissão, que a matéria versada no IRDR deveria ser analisada sob a ótica do princípio da irredutibilidade dos vencimentos e dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da CF, dentre os quais se destacariam o da legalidade e o da isonomia. Por essa razão, pediu o conhecimento e o acolhimento dos embargos (mov. 1.1, ED 2).

Por seu turno, a Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná – ASSEC, a seguir denominada **segunda embargante**, qualificada como *amicus curiae*, depois de justificar a oposição do recurso e relembrar a sua legitimidade recursal, apontou a existência de vícios na decisão embargada que deveriam ser corrigidos por esta via. Ao que arrazoou: a) deveria ser mantido o efeito suspensivo do IRDR, mesmo após o seu julgamento por esta Corte, ante a expressa previsão legal nesse sentido, a fim de evitar a continuidade de outras demandas e a prolação de decisões com base em tese não passada em julgado; b) haveria de se corrigir suposta contradição no acórdão, identificada a partir de uma interpretação literal equivocada do regramento da VPNI, que desconsiderou o que dizem as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º) e a Constituição Federal (arts. 5º e 37); e, por fim c) seria necessário colmatar alegada omissão do julgado no enfrentamento da VPNI e sua natureza vencimental, nos termos do inciso XV do art. 37 da CF, que prevê a irredutibilidade de vencimentos, no plural. Ante o fundamentado, postulou o conhecimento do recurso e a correção das enfermidades identificadas, inclusive para fins de prequestionamento (mov. 1.1 ED 3).

Com vistas do processo, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou sobre os dois recursos (mov. 7.1, ED 2 e mov. 7.1 ED 3), oportunidades em que se posicionou pela rejeição dos embargos. Aduziu, em resumo, que: a) os embargos, ainda que com finalidade de prequestionamento, devem apontar algum vício efetivamente existente na decisão embargada para que sejam acolhidos; b) o v. acórdão recorrido ostenta fundamentação robusta, na medida em que enfrentou todas as questões de direito necessárias à solução da controvérsia; c) foi considerado o princípio da irredutibilidade de vencimentos para a fixação da tese; d) o julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações apresentadas pelas partes,



desde que apresente fundamentação idônea e suficiente a sustentar a decisão; e) não se verifica contradição interna, que é aquela autorizadora dos embargos de declaração; f) a pretensão de novo julgamento não é franqueada na estreita via dos aclaratórios; e g) quanto à manutenção da suspensão dos processos pendentes, ela é necessária até o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos.

Os autos voltaram conclusos.

É o relato.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, verifico que o caso é de conhecimento dos embargos opostos tanto pelo **primeiro embargante**, quanto pela **segunda embargante**, na medida em que presentes os seus indispensáveis pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo não comportarem acolhimento.

O recurso de embargos de declaração é a medida adequada para o questionamento e a supressão de omissões, contradições, obscuridades e erro material, nos termos do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, de modo que, ausentes quaisquer destas situações, não devem ser providos, porque não se prestam à rediscussão de mérito.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - REDISCUSSÃO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo os alegados vícios de omissão, obscuridade ou contradição, os embargos de declaração que, possuem âmbito de cognição restrito, devem ser rejeitados porque não se prestam à rediscussão da questão julgada. Embargos rejeitados.” (TJPR - Órgão Especial - EDC - 854347-5/04 - Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 05.02.2018).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE RECUSOU PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PARA SUBMETER A QUESTÃO AO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO. 12, INCISO XI, DA LEI Nº 8.625/93, COMBINADO COM O ARTIGO 23, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/99. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER OMISSÕES,



CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. Os embargos de declaração destinam-se, exclusivamente, a sanar omissões, obscuridades e contradições da decisão, não se prestando a uma nova apreciação da matéria discutida nestes autos, de sorte que não padecendo o julgado desses vícios, a rejeição do recurso é a solução a ser adotada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJPR - Órgão Especial - EDC - 1503676-7/01 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 05.02.2018).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO EMBARGADA QUE CONSIDEROU INEXISTIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR QUE APENOU O SERVIDOR PÚBLICO À DEMISSÃO DO CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ARTIGO 1.022, CPC. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJPR - Órgão Especial - EDC - 1602334-2/01 - Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 20.11.2017).

Pois bem.

Partindo dessas premissas, verifico que, conquanto a fundamentação trazida em ambos os recursos aponte vícios que, em tese, seriam capazes de conduzir ao acolhimento do pleito, eles não se configuram no caso. É dizer. O *decisum* atacado não padece das contradições ou omissões sustentadas pelos embargantes, tampouco de nulidade que o pudesse macular.

A decisão invecivada é certa, clara e coerente nos seus termos, tendo enfrentado todos os argumentos trazidos ao feito que pudessem ser capazes de infirmar o entendimento alcançado, rechaçando-os.

Eis a sua ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – MATÉRIA AFETA À PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES CÍVEIS - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO – CABIMENTO - EFETIVA MULTIPLICAÇÃO DE PROCESSOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE UMA MESMA QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, COM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – DIVERGÊNCIA CIRCUNSCRITA À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NA BASE DE CÁLCULO PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), NO TOCANTE AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



ESTADO DO PARANÁ – ENFRENTAMENTO DO ARCABOUÇO LEGISLATIVO APLICÁVEL À HIPÓTESE QUE CONDUZ À FIXAÇÃO DE TESE CONTRÁRIA À PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS SERVIDORES - INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE DEZEMBRO DE 2008 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ). O QUAL PREVÊ QUE O INDIGITADO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO (NO SINGULAR), OU SEJA, EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - LEI GERAL DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO QUE DEVE PREVALECER SOBRE QUALQUER OUTRA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA QUE, ALÉM DE POSSUIR CARÁTER INDIVIDUAL, SERÁ ABSORVIDA POR OCASIÃO DE FUTUROS AUMENTOS DE VENCIMENTO – TESE FIXADA: A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) NÃO DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DO ART. 76 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008.

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO AFETADO – JULGAMENTO POR FORÇA DO §1º DO ART. 264-A DO RITJ/PR – DECISÃO APELADA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL AO EFEITO DE INCLUIR A VPNI NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – NECESSIDADE DE REFORMA – CONTRARIEDADE À TESE RECÉM FIXADA – RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO.

Pela análise desse texto já se antevê que o acórdão aí sumulado perpassou por todos os pontos necessários ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a fixação da tese respectiva. É possível extrair dessa ementa que o julgado embargado considerou o arcabouço legislativo atinente à matéria de direito e, por essa razão, fixou o entendimento segundo o qual **a vantagem pessoal nominalmente identificada (vpni) não deve ser incluída na base de cálculo para a concessão do adicional por tempo de serviço (ats) dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma do art. 76 da lei estadual nº 16.024/2008.**

Quanto às alegadas contradições e omissões sustentadas no recurso, **ênfatiso que não procedem os argumentos trazidos pelas recorrentes.**

Restou bastante enfatizado que existiria óbice legal para trilhar por caminho diverso do que se seguiu, segundo os ditames claros da lei. É dizer, não se logrou extrair do texto legal, seja qual fosse o exercício hermenêutico utilizado, norma que autorizasse a consideração da natureza vencimental da VPNI e, a partir daí, franquear a incidência do Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

Conforme consignado no acórdão seguido pela maioria do Colendo Colegiado, o legislador não teria



deixado o espaço interpretativo almejado pelos servidores, e pelos ora embargantes, tendo em vista que fora taxativo ao disciplinar que a VPNI não serviria de base de cálculo para qualquer benefício, salvo no caso de contribuição para fins de aposentadoria (art. 25), e sobre ela haveriam de incidir, *exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais* (art. 24).

Rememoro, pois, como ficou disposto esse regramento na Lei Estadual nº 16.748/2010:

Art. 22. Fica instituída a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI em substituição às gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e serviços extraordinários concedidas aos servidores ativos e inativos a título de irredutibilidade e recomposição remuneratórias.

Art. 23. A VPNI corresponderá ao valor das vantagens mencionadas no artigo anterior percebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, deduzido o valor correspondente à elevação dos vencimentos básicos por conta do novo enquadramento.

§ 1º. Para fins de cálculo da VPNI, a soma dos valores correspondentes às gratificações e parcela referidas no artigo 21 desta lei, percebidas naquele mês, também será deduzida da elevação de vencimentos.

§ 2º. Os valores correspondentes à verba de representação previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei comporão o vencimento dos servidores dos grupos ocupacional Especial Superior e Superior de Apoio Especializado para o cálculo da VPNI.

Art. 24. Sobre a VPNI incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais.

Art. 25. A VPNI comporá a base contributiva para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Serão consideradas, a esse efeito, as contribuições previdenciárias já efetivadas e correspondentes as gratificações e vantagens ora substituídas pela VPNI, incorporando-se aos proventos.

Art. 26. A VPNI será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Vê-se, pela própria intelecção do citado diploma, que a VPNI, embora compusesse os vencimentos, estaria nitidamente excluída do vencimento – no singular (art. 16 da mesma lei), o qual corresponde somente à *retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do servidor.*

O legislador, pelo que se constatou, instituiu a referida vantagem tão somente como transitório



mecanismo compensatório, para preservar exatamente a irredutibilidade salarial garantida pela Constituição Federal, e abordada agora novamente em recurso, em virtude da extinção de algumas gratificações das quais gozavam os servidores que passaram a perceber a VPNI.

Daí porque, quando analisada em conjunto com o regramento do adicional por tempo de serviço – ATS, chegou-se à inarredável conclusão de que essa VPNI, por ser alheia ao vencimento, não comporia a base de cálculo daquele.

Relembremos, também, por oportuno, como consta o ATS na Lei 16.024/2008:

Art. 76. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo terá acrescido aos vencimentos, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, 5% (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para o nível do cargo que ocupa até completar 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear.

Parágrafo único. O acréscimo será imediato, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

Art. 77. Ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos do nível de seu cargo de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear.

§ 1º A incorporação desses acréscimos será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

§ 2º No cálculo e para efeito de pagamento do adicional referido nesta Seção, não será considerada a soma ao vencimento de qualquer acréscimo de adicional anteriormente deferido.

Destaco que não houve limitação cega e irrefletida à literalidade fria da lei ou mesmo apego injustificável ao suposto rigorismo da diferenciação de vencimentos e vencimento. Em verdade, a interpretação da matéria foi, como não poderia ser diferente, global e considerou todos os fatores que se reforçaram mutuamente, conduzindo à tese proposta.

No atual contexto neoconstitucionalista, de fato, o aplicador do direito deve se atentar para os fins a que a norma se destina e buscar, quanto ao mais, a fiel intenção buscada por aquele que, legítimo democraticamente, criou o texto legal para o disciplinamento das relações sociais. Contudo, no atuar jurisdicional, ainda que imbuído de boas intenções e seduzido pela busca de uma interpretação supostamente ideal, não pode o julgador afastar-se daquilo que efetivamente disse a lei, nem que queira se valer de exercícios mirabolantes de hermenêutica.



Na esteira dos ensinamentos de Hans Kelsen, na sua célebre obra da Teoria Pura do Direito, ainda muito aplicável hodiernamente, embora de origem positivista, o texto da lei tem um quadro interpretativo franqueado ao intérprete, fora do qual ele não pode sair, sob pena de promover finalidade não colimada pelo legislador. Isso não seria sadio ao sistema, que, regrado por importantes normas constitucionais, preza pela repartição dos poderes e das competências (art. 2º da CF) e impede que aquele poder vocacionado à aplicação das normas se alce a seu ilegítimo criador.

Quero com isso dizer que a decisão recorrida, ao contrário do aduzido, não se olvidou de qualquer norma constitucional ou infraconstitucional que pudesse alterar o resultado do IRDR. As nuances do caso, após os intensos debates durante as sessões de julgamento e pedidos de vista, foram consideradas com a devida atenção às suas peculiaridades, tudo sob a inafastável ótica dos princípios que regem a administração pública e que incidem sobre a questão.

A pretensão recursal, dessa maneira, mais parece buscar o reexame do mérito da causa, do que efetivamente aclarar o julgado, o que não tem espaço nesta seara. Nos dizeres do e. Ministro Mauro Campbell Marques, que no ponto valho-me de empréstimo, *os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida* (EDcl na AR nº 4.855/PE – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – DJe 19-8-2019).

É de se rememorar que o julgador não está obrigado a repetir e citar todos os artigos de lei trazidos pelas partes. Deve fundamentar a decisão, conferindo-lhe legitimidade democrática, de modo a esclarecer as razões que justificam o sentido da tutela jurisdicional, sem que para isso tenha que necessariamente apontar cada argumento trazido ao feito, bastando que faça constar aqueles que poderiam, de fato, conduzir a um resultado diverso do alcançado. Esse é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando interpreta as normas do novo Código de Processo Civil:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.



STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Nesse mesmo sentido, ainda que destinado ao prequestionamento, tal como no caso em exame, os embargos, para que sejam acolhidos, exigem a demonstração dos vícios que autorizam a sua oposição. Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU DA DEMISSÃO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. SUPOSTOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO SEM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(TJPR - Órgão Especial - 0014907-61.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 12.04.2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESE QUE NÃO PRESCINDE DA VERIFICAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC – OMISSÃO – INEXISTENTE – PREQUESTIONAMENTO – APRECIÇÃO EFETIVA DAS IMPOSSIBILIDADE QUESTÕES POSTAS EMJUÍZO – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – PRETENSÃO DE REANÁLISE DO MÉRITO DO JULGADO – INVIABILIDADE – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PELO MENOS UM DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM O ACOLHIMENTO DO RECURSO – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração requer a demonstração de que a decisão recorrida incorreu em uma das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Inexistente o vício de omissão apontado pela embargante, o recurso não deve ser acolhido, nem mesmo para o fim específico de prequestionamento. A pretensão de prequestionamento não afasta a necessidade de demonstração da existência de vícios aptos a justificar a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - Órgão Especial - 0062762-70.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá - J. 27.07.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – VÍCIO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA DEVIDAMENTE PONDERADOS - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO QUE EXPÕE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUCITADAS PELA EMBARGANTE – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO, ADEMAIS, QUE PODE SUPERAR EVENTUAIS OBSTÁCULOS PARA O ALCANCE DAS INSTÂNCIAS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1025 DO CPC – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - Órgão Especial - 5000051-75.2018.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Fernando Antonio Prazeres - J. 26.10.2020)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA CONTRA A LEI MUNICIPAL Nº 12.799/2017, DE PONTA GROSSA, QUE TRATA DE ISENÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS DO TIPO GARAGEM OU ASSEMBLADO EM CONDOMÍNIOS VERTICAIS, QUANDO DESTACADOS EM MATRÍCULA SEPARADA. EMBARGOS FUNDADOS NO SUPOSTO DESCOMPASSO ENTRE O JULGADO E DIVERSOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO MÉRITO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DOS VÍCIOS QUE Órgão Especial - TJPR 2 AUTORIZAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO**

(TJPR - Órgão Especial - EDC - 1742186-0/01 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - Unânime - J. 21.10.2019)

Por derradeiro, digo que a preocupação esposada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná – SINDJUS no sentido da atribuição de efeito suspensivo ao IRDR não depende de pronunciamento judicial, **isso porque decorre da lei**. O Código de Processo Civil foi taxativo ao prever que a suspensão dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, cuja matéria seja a mesma daquela versada no Incidente, cessará se não for interposto recurso especial ou extraordinário (art. 982, §5º c/c §§ 1º e 2º do art. 987).

A esse respeito, em recentíssima decisão datada de abril deste ano de 2021, obtemperou o e. Ministro Og Fernandes que, veiculados os ditos apelos extremos, a suspensão dos feitos se findará com o seu julgamento pelas Cortes Superiores, tudo com finalidade de se preservar *a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados*. *In verbis* (RECURSO ESPECIAL Nº 1869867 - SC (2020/0079620-9)):

5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático.

6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim



de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.

7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.

8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.

Conclusão.

Pelos motivos expostos, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos tanto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIJUS, quanto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – ASSEC, e, no mérito, pelo não acolhimento das irresignações, haja vista não vislumbrar qualquer vício que possa macular a decisão aguerrida, nos termos da fundamentação encimada.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Robson Marques Cury (relator), Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador Miguel Kfoury Neto, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De



Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto
Gomes Aniceto e Desembargador Carvílio Da Silveira Filho.

02 de agosto de 2021

Assinado digitalmente

Des. **MARQUES CURY**

Relator

